

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.096, DE 2025

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os motoristas autônomos de caminhão, transporte complementar intermunicipal e metropolitano e transporte escolar, cujo veículos utilizados classificados como vans e micro-ônibus, entre os contemplados pela isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos novos.

Autor: Deputado ZÉ NETO

Relator: Deputado KIKO CELEGUIM

I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'g', do inciso XX, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 2.096, de 2025. O texto propõe isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) veículos classificados nos códigos TIPI¹ 8704.22, 8704.23, 8704.32, 8704.42.00 e 8704.43.00 destinados ao transporte de cargas e passageiros, com preços limitados a 600 mil e 300 mil reais respectivamente, quando o adquirente estiver “regularmente inscrito” na Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos (CNTA) ou na Confederação Nacional dos Transportes (CNT).

Na justificção, o Autor argumenta que esses veículos “são um instrumento de trabalho essencial para o exercício da atividade de motorista autônomo, que está bastante sacrificada pelos altos custos dos combustíveis e

¹ Tabela de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022.



da manutenção dos veículos, dificultando a sobrevivência dos motoristas autônomos e a renovação da frota”. Entende, ainda, que “a medida contribui para o fortalecimento da indústria automobilística nacional, na medida em que estimula a fabricação, as vendas e a renovação da frota”.

Após a análise de mérito dessa CVT, a Comissão de Finanças e Tributação também se pronunciará quanto ao mérito e quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise propõe isentar do IPI veículos classificados nos códigos TIPI² 8704.22, 8704.23, 8704.32, 8704.42.00 e 8704.43.00 destinados ao transporte de cargas e passageiros, com preços limitados a 600 mil e 300 mil reais respectivamente, quando o adquirente estiver “regularmente inscrito” na Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos (CNTA) ou na Confederação Nacional dos Transportes (CNT).

O tema é justo e meritório e deve ser acolhido por este Colegiado. Medidas em favor do acesso a bens de capital aplicados no transporte de bens e pessoas serão sempre bem-vindas.

A isenção do IPI aos veículos em questão provocará, naturalmente, redução em seu preço final e facilitará, portanto, a aquisição desses veículos por aqueles que pretendam colocá-los a serviço do transporte de mercadorias e passageiros. Por consequência, os custos dessas atividades

² Tabela de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022.



serão reduzidos, o que possibilitará a redução dos fretes e dos preços das passagens, diminuindo, por fim, o chamado custo Brasil e democratizando o acesso ao transporte rodoviário.

Além disso, a renovação da frota em circulação traz benefícios relacionados à emissão de poluentes e à segurança viária. No caso do transporte de passageiros, espera-se, também, melhoria na qualidade do serviço oferecido ao usuário.

Contudo, a pretensão de vincular a concessão do benefício ao cadastro junto a entidades privadas não nos parece medida adequada. Ainda que tenham missões nobres e desempenhem papel relevante em favor do transporte no País, CNT e CNTA são entidades privadas e não se confundem com o Estado. Não é função do agente privado validar os requisitos que legitimam os direitos dos beneficiários de políticas públicas.

Ademais, a administração do transporte no Brasil já conta com mecanismos de cadastro de profissionais. Seja por meio do RNTRC (Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas) ou por outros cadastros exigidos e mantidos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), a atividade de transporte de mercadorias e de pessoas já é regulada e restrita àqueles que cumprem os requisitos obrigatórios. Assim, propomos nova redação ao texto para remeter aos cadastros da ANTT a validação da condição de beneficiário da medida.

Por fim, convém registrar que a adequação financeira e orçamentária da medida, bem como sua compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a legislação tributária fogem ao escopo desta Comissão. Esses aspectos serão adequadamente avaliados pela Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará a matéria em seguida.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 2.096, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado KIKO CELEGUIM
Relator

2025-16799

Apresentação: 23/09/2025 18:05:58.850 - CVT
PRL 1 CVT => PL 2096/2025
PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250957187000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kiko Celeguim



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.096, DE 2025

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os motoristas autônomos de caminhão, transporte complementar intermunicipal e metropolitano e transporte escolar, cujos veículos utilizados sejam classificados como vans e micro-ônibus, entre os contemplados pela isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos novos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os motoristas autônomos de caminhão, transporte complementar intermunicipal e metropolitano e transporte escolar, cujos veículos utilizados sejam classificados como vans e micro-ônibus, entre os contemplados pela isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos novos.

Art. 2º A Lei nº 8.989, de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 1º-A:

“Art. 1º-A Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos de fabricação nacional novos, quando adquiridos por profissionais autônomos, observadas as seguintes regras:

I - para veículos destinados ao transporte de cargas, o preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não será superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

II - para veículos classificados como ônibus e micro-ônibus nos termos da Lei nº 9.503, de 1997, sendo utilizados em transporte complementar intermunicipal/metropolitano ou no transporte escolar, o preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não será superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).



§ 1º Para efeitos deste artigo, a comprovação da condição de beneficiário dar-se-á por meio de registro ou comprovação perante o órgão público competente pela regulação do serviço, conforme a natureza do transporte a que se destina o veículo.

§ 2º A isenção prevista no *caput* somente poderá ser concedida novamente após o decurso de 2 (dois) anos da aquisição anterior.

§ 3º Os limites previstos nos incisos I e II do *caput* poderão ser atualizados por ato do Poder Executivo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado KIKO CELEGUIM
Relator

2025-16799

